



# Informativos Dias de Souza

Informativo n. 05/2024  
04 de junho de 2024

## **Dias de Souza Advogados Associados**

+55 11 3069-4277  
dsa@dsa.com.br  
Av. Brasil, 1575  
Jardim América – São Paulo-SP  
www.dsa.com.br

## **Advocacia Dias de Souza**

+55 61 3329-9400  
advds@advds.com.br  
SHIS QI 15, Conjunto 2, Casa 1  
Lago Sul – Brasília-DF  
www.advds.com.br



# SUMÁRIO

## Supremo Tribunal Federal

### Plenário

STF – Novo pedido de vista interrompe o julgamento sobre a constitucionalidade do Convênio CONFAZ ICMS n. 134/2016, acerca do sigilo bancário das informações dos contribuintes transferidas pelas instituições financeiras às unidades federativas.....	5
STF – Ministro Flávio Dino vota pela modulação de efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do regime de precatórios instituído pela EC n. 30/2000.....	6
STF - Plenário inicia o julgamento acerca da concessão de benefícios fiscais de ICMS para cervejas produzidas com fécula de mandioca.....	7
STF – Plenário declara a constitucionalidade da cobrança de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte marítimo.....	7
STF – Ministro Cristiano Zanin suspende efeitos de decisão sobre desoneração da folha de pagamento.....	9

### Segunda Turma

STF – Invalidez da trava dos 30% na extinção da pessoa jurídica será objeto de julgamento presencial da Segunda Turma.....	9
--	---

## Superior Tribunal de Justiça

### Primeira Seção

STJ – Primeira Seção discutirá a incidência de Contribuição Previdenciária sobre valores despendidos a título de Adicional de Insalubridade.....10

### Primeira Turma

STJ – Primeira Turma decide que a transferência de penhora não é possível em cobrança estadual.....10

STJ – Pedido de vista suspende o julgamento acerca do cálculo do ISS para sociedades profissionais.....11

### Segunda Turma

STJ – Segunda Turma decide que a ausência de lei estadual impede a transferência de créditos cumulados de ICMS para terceiros.....11

STJ – Segunda Turma decide que o contribuinte não tem direito ao crédito presumido de IPI para bens não tributados.....12

STJ – Pedido de vista suspende o julgamento sobre prescrição intercorrente trienal de multa aduaneira.....13

STJ – Segunda Turma define que a Petrobrás deve recolher Cide-Combustível.....14

STJ – Pedido de vista suspende o julgamento sobre a competência para decidir sobre a inclusão do ICMS-Difal na base de cálculo do PIS e da COFINS.....15

## Normativo

Receita Federal estabelece procedimentos para o piloto do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal.....	15
Receita Federal altera a Instrução Normativa RFB n. 2.121/2022 que regulamenta a contribuição ao PIS e a COFINS.....	16
Fazenda Nacional lança edital de transação para tributos federais inscritos em dívida ativa de até R\$ 45 milhões.....	17
Fazenda Nacional e Receita Federal lançam edital de transação para débitos de IRPJ/CSLL sobre incentivos e benefícios fiscais de ICMS.....	18
Receita Federal prorroga prazos para tributos federais de contribuintes situados nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul em situação de calamidade pública.....	19
Executivo e Congresso acordam reoneração gradual da folha de pagamentos para empresas e municípios.....	20

# Supremo Tribunal Federal

## Plenário

### **STF – Novo pedido de vista interrompe o julgamento sobre a constitucionalidade do Convênio CONFAZ ICMS n. 134/2016, acerca do sigilo bancário das informações dos contribuintes transferidas pelas instituições financeiras às unidades federativas.**

O Supremo Tribunal Federal (STF) interrompeu, no dia 10/5/2024, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7.276/DF, que discute a validade das cláusulas segunda, terceira, quarta e sexta, parágrafo único, do Convênio ICMS CONFAZ n. 134/2016 e de sua regulamentação mediante o Manual de Orientações de leiaute da DIMP, quanto à obrigação de instituições financeiras fornecerem informações protegidas pelo sigilo bancário, sobre pagamentos realizados por meio eletrônicos (cartões de crédito, débito e PIX) para as unidades federadas, mesmo sem processo administrativo ou procedimento fiscal em curso.

Quando do início do julgamento, em 27/11/2023, a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, julgou improcedente os pedidos formulados na ação direta por compreender que “não caracteriza quebra de sigilo o acesso pelas autoridades fiscais a dados de caráter sigiloso em poder das instituições financeiras, pois há transferência também do dever de sigilo dessas informações àquelas autoridades, permanecendo a obrigação legal de preservação da inviolabilidade dos dados”. Além disso, a Relatora realçou que “restringir à administração fazendária da União a possibilidade de obtenção de informações das instituições financeiras sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, configuraria inequívoca ofensa à autonomia e isonomia que deve prevalecer entre os entes federados”. Na oportunidade, esse entendimento foi seguido pelos Ministros Alexandre de Moraes e Edson Fachin e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista.

Retomado o julgamento, no dia 13/5/2024, o Ministro Gilmar Mandes inaugurou a divergência para julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, com modulação

de feitos a partir da publicação da ata de julgamento, haja vista a falta de balizas que imponham critérios transparentes atinentes à transmissão, à manutenção do sigilo e ao armazenamento de tais informações dos contribuintes, de modo que reputa inconstitucional o diploma ora impugnado na medida em que “veicula intervenção grave no direito à privacidade sem, contudo, prever os requisitos adequados de proteção das garantias constitucionais dos titulares dos dados”.

O Ministro Cristiano Zanin acompanhou a divergência instaurada, por compreender que “as informações requeridas pelo Convênio ultrapassam os limites do art. 145, § 1º, da Constituição Federal”, afinal, a “imposição de obrigação acessória relativa à dados de operações financeiras realizadas pelo contribuinte do ICMS, quando muito, está apenas remotamente vinculada à materialidade desse imposto”.

O julgamento foi interrompido pelo pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, que deverá apresentar voto em até 90 dias.

### **STF – Ministro Flávio Dino vota pela modulação de efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do regime de precatórios instituído pela EC n. 30/2000.**

O Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou, no dia 6/5/2024, o julgamento sobre a modulação de efeitos da decisão tomada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 2.356/DF e 2.362/DF, que discutem a validade do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (incluído pela Emenda Constitucional (EC) n. 30/2000), que estatuiu o regime de pagamento parcelado de precatório.

Duas hipóteses de parcelamento foram examinadas. A primeira, relativa aos precatórios pendentes até 13/9/2000. A segunda, quanto aos precatórios expedidos e ações ajuizadas até 31/12/1999. Por maioria, ambas as hipóteses foram declaradas inconstitucionais, mas com a modulação dos efeitos da decisão para preservar os parcelamentos realizados sob o regime do art. 78 do ADCT até a data em que deferida a medida cautelar que suspendeu a eficácia do dispositivo, em 25/11/2010.

## **STF - Plenário inicia o julgamento acerca da concessão de benefícios fiscais de ICMS para cervejas produzidas com fécula de mandioca.**

O Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou, no dia 10/5/2024, o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 7.371/GO e 7.372/PE, que discutem a validade de normas do Estado de Goiás (art. 1º da Lei n. 20.882/2020) e do Estado de Pernambuco (art. 18-A, inciso I, alínea “c”, da Lei n. 15.730/2016), que alteraram a alíquota do ICMS para cervejas produzidas com fécula de mandioca, o que teria resultado em uma tributação favorecida se comparada aos demais tipos de cerveja.

O Relator, Ministro Edson Fachin, julgou procedente ambas as ações diretas de inconstitucionalidade, por compreender que, em linha com o decidido na ADI n. 6.152/MA, as normas contestadas não respeitaram a necessidade de celebração de Convênio no âmbito do CONFAZ, ensejam desigualdade, desequilíbrio concorrencial e não guardam consonância com o princípio da seletividade em função da essencialidade. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou esse entendimento.

O Ministro Luiz Fux pediu vista dos dois julgamentos e deverá apresentar voto em até 90 dias.

## **STF – Plenário declara a constitucionalidade da cobrança de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte marítimo.**

O Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou, no dia 17/5/2024, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2.779/DF, que discute a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação do serviço de transporte interestadual e intermunicipal por via marítima, conforme art. 2º, II, da Lei Complementar (LC) n. 87/1996 (“Lei Kandir”).

Quando do início do julgamento, o Relator, Ministro Luiz Fux, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para dar interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 2º, II, da LC n. 87/1996, e fixou as seguintes teses: “1) A Lei Complementar 87/1996

não viola a competência para instituir o ICMS, nem para dispor sobre normas gerais específicas desse tributo, ao deixar de prever todos os detalhes das obrigações acessórias necessárias a viabilizar tanto a cobrança como o respeito às garantias constitucionais e infraconstitucionais do contribuinte; 2) Eventual violação das garantias constitucionais e infraconstitucionais do contribuinte decorreria da insuficiência das legislações ordinária e infraordinária relativa às obrigações acessórias, tendo por parâmetro direto a própria lei complementar de normas gerais, e assim deve ser resolvida; 3) O ICMS não incide sobre a atividade de afretamento a casco nu, definida pelo artigo 2º, I, da Lei 9.432/1997; e 4) O ICMS incide sobre as atividades de afretamento por tempo, afretamento por viagem e de navegação de apoio marítimo, tal como definidas pelo artigo 2º, II, III e VIII, da Lei 9.432/1997 se, e somente se, o afretamento ou a navegação se limitar com exclusividade ao transporte interestadual ou intermunicipal de bens ou de pessoas”.

O Ministro Alexandre de Moraes, que havia pedido vista, divergiu parcialmente do Relator e julgou improcedente a ação direta de constitucionalidade por “considerar que, em relação aos transportes marítimos, a legislação impugnada atende aos requisitos constitucionais”. Diferentemente do Relator, no entanto, não reputou pertinente apreciar a Lei n. 9.432/1997 no âmbito de ação direta que não teve referida norma impugnada, o que “pode acarretar eventuais impactos para os Estados que não foram adequadamente ponderados por esta CORTE, notadamente por não serem pauta central da presente controvérsia constitucional”.

Os Ministros Flávio Dino, Cristiano Zanin, Dias Toffoli, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Roberto Barroso acompanharam a divergência instaurada pelo Ministro Alexandre de Moraes. Ficaram vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques, que acompanharam o Relator no mérito.

Portanto, o Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade do artigo 2º, II, da Lei Complementar n. 87/1996.



## **STF – Ministro Cristiano Zanin suspende efeitos de decisão sobre desoneração da folha de pagamento.**

No dia 17/5/2024, o Ministro Cristiano Zanin (Relator) suspendeu, pelo prazo de 60 dias, os efeitos da decisão liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7.633/DF, que obstou a desoneração da folha de pagamento de 17 setores econômicos.

O Relator assim compreendeu “diante desse cenário, em que os Poderes envolvidos relatam engajamento no diálogo interinstitucional para que sejam tomadas as providências necessárias para evidenciar o cumprimento do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)”. Por essa razão, entendeu “cabível conceder o prazo de 60 dias requerido em ambas as manifestações acima referidas (da AGU e do Congresso)”.

A medida foi tomada ad referendum do Plenário e tem previsão para julgamento entre os dias 24/05/2024 e 04/06/2024, em ambiente virtual.

## **Segunda Turma**

### **STF – Invalidade da trava dos 30% na extinção da pessoa jurídica será objeto de julgamento presencial da Segunda Turma.**

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) reiniciará o julgamento do Agravo Interno (Aglnt) no Recurso Extraordinário (RE) n. 1.425.640/RS, cuja discussão é a invalidade da “trava dos 30%” na extinção da pessoa jurídica.

O julgamento, que havia iniciado em sessão virtual (26/04/2024 a 06/05/2024), foi interrompido e será reiniciado em sessão presencial em função do pedido de destaque do Ministro André Mendonça (Relator). Antes da interrupção, o Relator compreendeu ser “devida a compensação integral das perdas fiscais da empresa agravante, logo sem a incidência da ‘trava dos 30%’, sob pena de ofensa à competência tributária das exações do IRPJ e da CSLL, e dos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco”.

O julgamento será reiniciado em data ainda não definida.

## Superior Tribunal de Justiça

### Primeira seção

**STJ – Primeira Seção discutirá a incidência de Contribuição Previdenciária sobre valores despendidos a título de Adicional de Insalubridade.**

Em 7/5/2024, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais ns. 2.050.498/SP, 2.050.837/SP e 2.052.982/SP como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1252, em que se busca “Definir se a Contribuição Previdenciária incide ou não sobre os valores despendidos a título de Adicional de Insalubridade.”

No acórdão de afetação, foi determinada a suspensão da tramitação de Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no STJ.

O Tema está sob relatoria do Ministro Herman Benjamin.

### Primeira turma

**STJ – Primeira Turma decide que a transferência de penhora não é possível em cobrança estadual.**

Na sessão do dia 23/5/2024, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Recurso Especial (REsp) n. 2.128.504/TO, cuja discussão central foi a possibilidade de transferência da penhora entre execuções fiscais após uma delas ser extinta pelo pagamento.

O Ministro Relator, Gurgel de Faria, compreendeu que o Código de Processo Civil (CPC/2015) e a Lei 6830/1980 (Lei da Execuções fiscais Fiscal) não possuem regras que autorizem a transferência da penhora quando da extinção da execução fiscal pelo pagamento. Assim, a garantia deveria ser liberada em favor do executado.

A Turma, por unanimidade, acompanhou o Ministro Relator.

### **STJ – Pedido de vista suspende o julgamento acerca do cálculo do ISS para sociedades profissionais.**

Na sessão do dia 21/5/2024, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) iniciou o julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AREsp) n. 2.413.227/PR, cuja discussão foi acerca da incidência do ISS-fixo para a prestação de serviços em caráter pessoal ou sociedades de profissionais autônomos.

O Ministro Relator, Sérgio Kukina, votou no sentido de manter a decisão monocrática agravada. Isso, a análise do recurso implicaria o revolvimento de provas, o que não é permitido em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7 do STJ.

O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Gurgel de Faria.

## **Segunda turma**

### **STJ – Segunda Turma decide que a ausência de lei estadual impede a transferência de créditos cumulados de ICMS para terceiros.**

Na sessão do dia 21/5/2024, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) finalizou o julgamento do Recurso em Mandado de Segurança (RMS) n. 67.441/ES, cuja discussão central foi a possibilidade de transferir os créditos acumulados de ICMS a terceiros na hipótese que não se enquadra dentre aquelas decorrentes de operação de exportação.

O Ministro Relator, Herman Benjamin, se posicionou pela impossibilidade da transferência dos créditos, visto que o STJ possui orientação no sentido da impossibilidade de fruição desse benefício na ausência de lei estadual que fixe as condições para a transferência dos créditos acumulados de ICMS.

Na oportunidade, o Ministro Mauro Campbell Marques divergiu do Relator para permitir o repasse dos créditos, ainda que não exista legislação estadual, desde que o crédito seja submetido ao crivo do fisco e quantificado na esfera administrativa.

Por fim, o Ministro Teodoro Silva Santos, que havia pedido vista e interrompido a última sessão de julgamento, acompanhou o Relator.

Assim, a Turma, por maioria, vencido o Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhou o Ministro Relator para obstar a transferência de crédito acumulado de ICMS se não há lei estadual autorizativa.

### **STJ – Segunda Turma decide que o contribuinte não tem direito ao crédito presumido de IPI para bens não tributados.**

Na sessão do dia 21/5/2024, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) finalizou o julgamento do Recurso Especial (REsp) n. 2.090.515/RS, em que se discute a possibilidade da empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais (tabaco manufaturado) se aproveitar dos créditos presumidos de IPI da Lei n. 9.363/1996, apurados entre 1996 e 1998 e nos três primeiros trimestres de 2000, em razão da não tributação do produto exportado.

O contribuinte sustentou ter direito ao crédito presumido sobre as exportações, uma vez que, entre 1996 e 1998, e nos três primeiros trimestres de 2000, não estavam vigentes as Instruções Normativas (INs) ns. 69/2001 e 313/2002, que instituíram a exclusão do faturamento dos produtos não tributados (NT) da base de cálculo dos créditos.

O Ministro Relator, Francisco Falcão, afirmou que os produtos classificados como NT correspondem a produtos que não sofreram processo de industrialização ou produtos

abrangidos por imunidade tributária e que o art. 13 da Lei n. 9.439/1997 destacou que esses produtos estão fora do campo de incidência do IPI. Nesse sentido, pontou que o tabaco manufaturado já era classificado como produto NT nos anos de 1996 e 2000 e, por isso, não se poderia considerar as exportações desse produto no cômputo do crédito presumido de IPI, mesmo antes da vigência da IN n. 69/2001, porquanto excluídas do campo de incidência do referido tributo.

O Ministro Mauro Campbell Marques, que havia pedido vista e interrompido a última sessão de julgamento, acompanhou o Relator e reconheceu que, mesmo antes das instruções normativas, a legislação já vedava o aproveitamento do crédito presumido no caso de bens não tributados pelo IPI.

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial.

### **STJ – Pedido de vista suspende o julgamento sobre prescrição intercorrente trienal de multa aduaneira.**

Na sessão ordinária do dia 21/5/2024, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) retomou o julgamento do Recurso Especial (REsp) n. 2.002.852/SP, cuja discussão envolve saber se ocorre a prescrição intercorrente trienal no processo administrativo fiscal de aplicação de multa aduaneira.

Em sessão anterior, o Ministro Relator, Francisco Falcão, conheceu parcialmente do REsp da Fazenda Nacional para, na parte conhecida, dar-lhe provimento. Quanto ao REsp do contribuinte, o Relator conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Isso, por entender que a incidência da prescrição intercorrente deve ser analisada pela ótica do procedimento de imposição da multa e do procedimento administrativo, independentemente da natureza da multa aplicada. Assim, concluiu que, por haver a apuração no âmbito de um processo administrativo fiscal, as infrações aduaneiras possuem natureza tributária, de modo que não se submetem à prescrição intercorrente.

O Ministro Mauro Campbell Marques inaugurou divergência por entender que as penalidades aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal, como é o caso das penalidades aduaneiras, podem ostentar natureza jurídica tributária ou não-tributária, de modo que a definição da legislação aplicável em relação à prescrição, será determinada pela natureza do crédito perseguido. Assim, concluiu que a infração do caso concreto, deixar de prestar informação, não consubstancia obrigação tributária principal ou acessória, de modo que seria aplicável a prescrição intercorrente trienal.

O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Afrânio Vilela.

### **STJ – Segunda Turma define que a Petrobrás deve recolher Cide-Combustível.**

Na sessão do dia 21/5/2024, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Agravo em Recurso Especial (AREsp) n. 1.483.879/RJ, cuja discussão central foi se a Petrobrás seria responsável pelo recolhimento de Cide-Combustível, visto que existiam liminares concessivas de benefício tributário aos distribuidores e postos de combustíveis e que autorizava a estatal a não reter o recolhimento do tributo.

O Ministro Relator, Francisco Falcão, votou no sentido de que as liminares concedidas não teriam o condão de afastar obrigação da estatal de apurar e recolher a Cide-Combustíveis, uma vez que não poderiam subverter o disposto no art. 2º da Lei n. 10.336/2001 para prever nova hipótese de responsabilidade tributária sem a devida previsão em lei específica, além de ignorar a qualificação das produtoras de combustíveis como contribuintes.

A Turma, por unanimidade, acompanhou o Ministro Relator.

## **STJ – Pedido de vista suspende o julgamento sobre a competência para decidir sobre a inclusão do ICMS-Difal na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Na sessão ordinária do dia 21/5/2024, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) iniciou o julgamento do Recurso Especial (REsp) n. 2.133.501/PR, cuja discussão central foi acerca da competência para decidir sobre a inclusão ou não do ICMS-Difal na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ministro Relator, Mauro Campbell Marques, votou no sentido de que o STJ não teria competência para realizar revisão de fundamentação constitucional, uma vez que o Tribunal de origem aplicou ao caso o Tema 69 para afirmar que o racional fixado não poderia ser estendido ao ICMS-Difal. Nesse sentido, ressaltou a falta de precedentes colegiados no STF que reconheçam a natureza infraconstitucional da discussão.

O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Teodoro Silva Santos.

## **Normativo**

### **Receita Federal estabelece procedimentos para o piloto do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal.**

Em 09/05/2024, a Receita Federal publicou a Portaria RFB n. 417, que define os procedimentos para o piloto do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia). A Portaria abrange processos como a renovação cooperativa de certidões de débitos, análises de questões fiscais e a elaboração de um Plano de Trabalho de Conformidade. Além disso, o programa certificará os contribuintes participantes, que poderão utilizar a marca do Confia em suas comunicações.

Os representantes designados pela Receita Federal e pelos Contribuintes serão responsáveis por estimularem melhorias na governança tributária e boas práticas fiscais, bem como garantir o cumprimento dos compromissos do programa.

Um comitê será formado com representantes do Centro Confia e das áreas de monitoramento, programação de atividade fiscal, fiscalização, gestão de crédito tributário e direito creditório, conforme a jurisdição do contribuinte. Este comitê consolidará as questões fiscais e coordenará reuniões com um ponto focal designado pela RFB.

Os Planos de Trabalho anuais serão elaborados a partir de outubro do ano anterior, com exceção do plano de 2024, que será iniciado após a validação da candidatura para adesão ao piloto do Confia e terá vigência até 31 de dezembro de 2024.

A portaria também detalha a análise cooperativa de questões fiscais, que não configuram procedimento de fiscalização para apuração de infrações tributárias. Em caso de divergência a respeito das inconsistências identificadas, o contribuinte pode formalizar consulta ou a RFB pode iniciar um procedimento fiscal. Se houver consenso, um plano de ação será elaborado para regularizar inconsistências e aprimorar a gestão de conformidade tributária.

Esta nova regulamentação altera a Portaria RFB n. 402, de 7 de março de 2024, e entrou em vigor no dia 9 de maio de 2024.

## **Receita Federal altera a Instrução Normativa RFB n. 2.121/2022 que regulamenta a contribuição ao PIS e a COFINS.**

Em 17/05/2024, a Receita Federal publicou a Instrução Normativa RFB n. 2194/2024, que altera a Instrução Normativa RFB n. 2.121/2022, a qual consolida as normas sobre a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS.

Dentre as alterações, ampliou-se o rol de produtos destinados ao uso na área da saúde com alíquotas reduzidas a 0% (zero por cento).

Essa redução de alíquota é aplicável desde 31 de dezembro de 2007, em consideração às alterações ocorridas ao longo do tempo nos códigos da Tipi citados (Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, inciso III) e apenas na hipótese de a pessoa jurídica estar submetida ao regime



de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10).

Além disso, foram adicionados os arts. 663-A e 663-B à instrução normativa, na seção referente ao Reidi – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura. Esses dispositivos estabelecem que, na hipótese de incorporação de pessoa jurídica habilitada ou coabilitada ao Reidi, a pessoa jurídica incorporadora poderá continuar a fruir do regime a partir da data do evento de incorporação, desde que se habilite ou coabilite na forma especificada nesse normativo, além de cumprir todos os requisitos relativos ao regime (Decreto nº 6.144, de 2007, arts. 4º e 16).

Para esses efeitos, considera-se que a pessoa jurídica incorporadora é titular do projeto aprovado pelo Ministério responsável pelo setor favorecido para a pessoa jurídica incorporada, de modo que dispensa sua reanálise (Decreto nº 6.144, de 2007, art. 16). Ainda, a habilitação ou a coabilitação deve ser solicitada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do evento de incorporação.

## **Fazenda Nacional lança edital de transação para tributos federais inscritos em dívida ativa de até R\$ 45 milhões.**

No dia 10/05/2024, a Procuradoria da Fazenda Nacional publicou o Edital n. 2/2024 que permite a transação de débitos tributários federais inscritos em dívida ativa da União que possuam valor igual ou inferior a R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais).

Foram previstas 3 modalidades de transação: (1) transação por adesão na cobrança da dívida ativa da União; (2) transação do contencioso de pequeno valor; e (3) transação de inscrições garantidas por seguro garantia ou carta fiança.

Para a adesão, o contribuinte deverá pagar entrada de 6% do valor do débito em transação. No caso de pessoa jurídica, a entrada poderá ser parcelada em até 6 vezes e o débito remanescente dividido em até 112 vezes. No caso de pessoa física, a entrada poderá ser parcelada em até 12 vezes e o restante dividido em até 113 vezes.

Há previsão de desconto de até 100% dos juros, multas e encargos legais para os débitos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observada a capacidade financeira do contribuinte. Caso o débito em transação seja objeto de discussão judicial, o contribuinte deverá desistir das ações, impugnações ou recursos com pedido de extinção do processo com resolução de mérito.

Foi vedada a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL. Além disso, os depósitos vinculados aos débitos transacionados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União e, após, poderá ser transacionado o saldo remanescente relativo a eventuais inscrições não liquidadas.

O prazo para a adesão vai até o dia 30 de agosto de 2024, às 19h, e deverá ser feita por meio do portal “Regularize”.

## **Fazenda Nacional e Receita Federal lançam edital de transação para débitos de IRPJ/CSLL sobre incentivos e benefícios fiscais de ICMS.**

No dia 16/05/2024, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) e a Receita Federal (RFB) publicaram o Edital n. 4/2024 que permite a transação dos débitos decorrentes de exclusões de incentivos e benefícios fiscais ou financeiros de ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, feitas em desacordo com o art. 30 da Lei n. 12.973/2014. A transação abrange as multas relacionadas a tais débitos.

Para a adesão, o débito objeto da transação deve estar inscrito em dívida ativa da União ou em discussão no âmbito judicial ou administrativo, pendente de julgamento definitivo até 31 de maio de 2024.

A transação abrange os débitos de qualquer valor até a data limite para adesão. A depender do benefício escolhido, o débito poderá (1) ser pago em até 12 parcelas, com redução de 80% do valor da dívida consolidada; ou, (2) o contribuinte poderá dar entrada de no mínimo

5% do valor da dívida em até 5 vezes e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 60 vezes, com redução de 50% do valor, ou em até 84 vezes, com redução de 35%.

A adesão implica confissão dos débitos objeto da transação e, se o caso, desistência das impugnações ou dos recursos administrativos pendentes de julgamento e renúncia ao direito discutido nas ações judiciais e/ou processos administrativos.

O prazo para a adesão vai até 28 de junho de 2024, às 19h. Para os débitos controlados pela PGFN, a adesão será feita pelo portal “Regularize”, e para aqueles controlados pela RFB, a adesão deverá ser feita por meio do “Portal do Centro Virtual de Atendimento – e-CAC”.

## **Receita Federal prorroga prazos para tributos federais de contribuintes situados nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul em situação de calamidade pública.**

A Receita Federal, por meio das Portarias ns. 415 e 423 de 2024, prorrogou o prazo para pagamento de tributos federais, parcelamentos e cumprimento de obrigações acessórias, para contribuintes domiciliados nos Municípios localizados no Estado do Rio Grande do Sul em que foi declarado estado de calamidade pública. Além disso, os prazos processuais na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) relativos a esses municípios foram suspensos.

Os prazos com vencimento em abril, maio e junho de 2024, ficam prorrogados para o último dia útil de julho, agosto e setembro de 2024, respectivamente. Quanto aos prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB, a suspensão vai até o último dia útil do mês de maio.

A prorrogação dos prazos não abrange os tributos pagos pela sistemática do Simples Nacional.

## **Executivo e Congresso acordam reoneração gradual da folha de pagamentos para empresas e municípios.**

O Poder Executivo e o Congresso Nacional realizaram acordo sobre a reoneração gradual da folha de pagamentos de 17 setores da economia e municípios, após o Ministro Cristiano Zanin suspender, na ADI 7.633, a Lei n. 14.784/2023, que prorrogava a desoneração até 2027.

O Projeto de Lei n. 1.847/2024, de autoria do senador Efraim Filho, prevê a manutenção, para este ano, da cobrança previdenciária de 1% a 4,5% sobre a receita bruta das empresas. A reoneração será gradual, com o aumento da alíquota a partir de 2025, até chegar a 20% em 2028. Quanto aos municípios, os prefeitos pretendem manter o recolhimento com o percentual de 8% neste ano e aumento de 2% até 2027.

O projeto ainda não foi votado, mas tem efeitos práticos. O Min. Cristiano Zanin atendeu pedido da Advocacia Geral da União (AGU) e atribuiu efeitos prospectivos à sua decisão de suspensão da Lei n. 14.784/23, para que tenha eficácia apenas no prazo de 60 (sessenta) dias, de modo a possibilitar o acordo no âmbito legislativo.